



# Prefeitura do Município de São Pedro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10

DE 18 DE MARÇO DE 2013.

*(Altera o § 3º do art. 9º da Lei nº 1.624/89 e determina nova base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de bens Intervivos – ITBI incidente sobre imóveis rurais)*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE:

Art. 1º O §3º do art. 9º da Lei municipal nº 1.624/89 que institui o imposto sobre transmissão “*intervivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§3º para fins de determinação da base de cálculo de que trata esta lei, será admitido, em se tratando de imóvel rural, o valor médio da terra-nua por hectare e das benfeitorias, divulgado pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – IEA, vigente à data da ocorrência do fato gerador, desde que não inferior ao valor constante do instrumento de transmissão ou ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR”*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal de São Pedro



# Prefeitura do Município de São Pedro

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis para os devidos estudos e aprovação, o presente Projeto de Lei Complementar que altera o artigo §3º do art. 9º da Lei nº 1.624/89 e determina a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de bens Intervivos – ITBI incidente sobre imóveis rurais.

A Lei municipal 1.624/89 institui o imposto sobre transmissão “*intervivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles. A alteração proposta objetiva aprimorar a base de cálculo deste tributo, com o fim de evitar a evasão de receita municipal.

Atualmente a base de cálculo do ITBI é constituída pelo valor venal apurado com base na planta genérica de valores do Município. Esta regra possui eficácia em relação aos imóveis urbanos apenas, e prevalecerá para estes.

Todavia, a planta genérica é instrumento falho na apuração do valor da terra-nua do imóvel rural, acarretando prejuízos ao Erário Público. Por isso, deve ser substituída por método de avaliação mais eficaz, tomando-se como padrão os valores medianos do Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo - IEA, medida que, aliás, vem sendo adotada pela grande maioria dos Municípios, a exemplo do que fez o Governo do Estado de São Paulo na determinação da base de cálculo do ITCMD incidente sobre imóvel rural.

Decerto que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos municipais, e ao Prefeito municipal cabe superintender a arrecadação, conforme preceito insculpido no inciso XVI do art. 79 da Lei Orgânica Municipal. Superintender significa dirigir, fiscalizar, administrar, com o fim de aprimorar a arrecadação.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000) impõe aos administradores públicos a prática da ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Em seu art. 11, a LRF elenca como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Concomitantemente nos artigos 12 e 13, a LRF autoriza a alteração da legislação tributária como forma de aprimorar as normas



## Prefeitura do Município de São Pedro

técnicas e legais na obtenção da receita, considerando a variação do índice de preços, o crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, bem como estipula metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação.

Portanto, não aprimorar as normas técnicas e legais na obtenção da receita significa renunciá-la em detrimento do interesse público e do crescimento de nosso Município, prática esta coibida severamente pela norma legal em referência, que sujeita o mal gestor às penas capituladas no Código Penal, que pune com pena privativa de liberdade o agente político que patrocinar a aludida renúncia de receita.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal